



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 19 abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.042

Recurso nº 57.000 - PIS-DEDUÇÃO. - EXS: 1985 E 1986
Recorrente MPB AUTO POSTO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

PIS - Dedução - É procedente a cobrança reflexa do PIS dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MPB AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de abril de 1990


URGEI PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 JUN 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13893-000.062/89-51

RECORRENTE: MPB AUTO POSTO LTDA.

ACÓRDÃO Nº 101-80.042

RECURSO Nº 57.000

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13893-000.064/89-87, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 95.875, a Administração Tributária promoveu contra MPB Auto Posto Ltda, cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1985 e 1986.

Como decorrência daquele procedimento, foi emitida a notificação de fls. 01, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-de-dução) e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de ofício.

A notificação reflexa foi cientificada à parte e impugnada pela peça de fls. 2, que é a mesma do feito principal.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls. 7), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 4/6).

Cientificada da decisão em 30.09.89 (fls.9), a interessada recorre em 16.10.89 (fls. 93), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal (fls. 94/101).

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13893-000.062/89-51
Acórdão nº 101-80.042

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

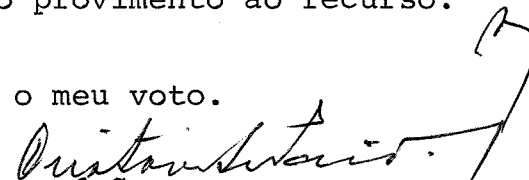
Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1985 e 1986, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência ' do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 13893-000.064/89-87, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 95.875 e foi julgado improcedente pelo acórdão nº 101-79.993 , desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso nº 95.875, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torren-cial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstancias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

